



ACÓRDÃO Nº _____, _____ – DJE: ___/MARÇO/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.002254-5.
COMARCA: BELÉM/PA.
AGRAVANTE: MARIA TERCIA ALVIA BASTOS DOS SANTOS.
ADVOGADO: GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA.
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESICUM DO JUÍZO DE PISO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO AO ESTADO QUE SE ABSTENHA DE RETER NA FONTE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, EIS QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTE PÚBLICO QUE PROTOCOLIZOU O RECURSO DE AGRAVO PARA TENTAR DESCONSTITUIR REFERIDO DECISUM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES, ANTE A ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. REJEITADA. 'As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado' (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). ADEMAIS, O RECURSO DE EMBARGOS FOI JULGADO PREJUDICADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. MÉRITO. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015). SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo interno, mantendo a decisão deste Relator que CONHECEU monocraticamente do recurso e lhe deu PROVIMENTO, ex vi do art. 557, §1.º-A, do CPC, cassando a decisão agravada (fls. 93/95).
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior.
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por MARIA TERCIA ALVIA BASTOS DOS SANTOS nos autos da Ação de Obrigação de não Fazer c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0063722-60.2013.814.0032) movida em desfavor do ESTADO DO PARÁ, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática deste Relator que CONHECEU monocraticamente do recurso e lhe dou PROVIMENTO, ex vi do art. 557, §1.º-A, do CPC, cassando a decisão agravada (fls. 93/95).

Em suas razões (fls. 100/114) a agravante requer novamente o não conhecimento do presente recurso, ante a anterior oposição de embargos de declaração contra decisão agravada. Após sustenta a natureza indenizatória do adicional de férias, motivo pelo qual não seria possível a incidência de imposto de renda sobre a referida parcela.

Todavia, mantenho a decisão atacada, razão pela qual apresento o feito em mesa, proferindo voto para julgamento do órgão colegiado, ex vi do art. 557, §1º, do CPC.

É o relatório.

Belém/PA, 10 de março de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESICUM DO JUÍZO DE PISO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO AO ESTADO QUE SE ABSTENHA DE RETER NA FONTE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



FÍSICA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, EIS QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTE PÚBLICO QUE PROTOCOLIZOU O RECURSO DE AGRAVO PARA TENTAR DESCONSTITUIR REFERIDO DECISUM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES, ANTE A ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. REJEITADA. 'As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado' (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). ADEMAIS, O RECURSO DE EMBARGOS FOI JULGADO PREJUDICADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. MÉRITO. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015). SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Inicialmente, quanto a preliminar de não conhecimento do recurso, sob a alegação de que após a decisão do juízo de piso, o agravado ingressou com Embargo de Declaração, não podendo o recorrente ingressar com o presente recurso, entendo pela sua REJEIÇÃO, posto que 'As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado' (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725).

Ademais, os embargos de declaração foram considerados prejudicados pelo juízo de piso.

Quanto ao mérito da questão, destaco que a decisão agravada vai de encontro com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária (AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014).

Neste sentido, trago decisum do STJ que dirimiu a presente controvérsia, através da sistemática do Recurso Repetitivo (Tema 881), em julgado cuja ementa transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno, mantendo a decisão deste Relator que CONHECEU monocraticamente do recurso e lhe deu PROVIMENTO, ex vi do art. 557, §1.º-A, do CPC, cassando a decisão agravada (fls. 93/95).
É como voto.

Belém/PA, 10 de março de 2016.



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator